

**EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026**  
**(à MPV 1370/2026)**

Acrescente-se art. 9º-E à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-E.** O Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed observará os seguintes princípios:

**I** – avaliação independente da qualidade da formação médica e da proficiência profissional;

**II** – utilização de instrumentos distintos para avaliação educacional e para certificação profissional, quando as respectivas finalidades assim exigirem;

**III** – preservação do rigor metodológico dos processos de avaliação da formação médica e da revalidação de diplomas médicos estrangeiros;

**IV** – aplicação periódica do exame, no mínimo três vezes ao ano;

**V** – utilização de banco nacional de itens permanentemente atualizado e submetido a validação técnico-científica.

**Parágrafo único.** A metodologia estatística adotada no Enamed não poderá comprometer a aferição objetiva do domínio dos conhecimentos, habilidades e competências mínimas indispensáveis ao exercício seguro da Medicina.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda estabelece princípios estruturantes para o Enamed, assegurando que sua evolução preserve o rigor técnico, a confiabilidade metodológica e a finalidade primordial de proteção da sociedade. Também reforça a necessidade de atualização permanente dos instrumentos de avaliação, de



frequência adequada de aplicação do exame e de critérios objetivos para aferição da proficiência profissional.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
**(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261839761900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

